



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 127 • São Paulo, sábado, 7 de julho de 2012

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR 1.180, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a reclassificação dos salários fixados pelos Anexos I e II a que se refere o artigo 58 da Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os salários fixados pelos Anexos I e II a que se refere o artigo 58 da Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007, em decorrência de reclassificação, ficam fixados nos termos dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 01-01-2012.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

José Anibal Peres de Pontes

Secretário de Energia

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2012.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.180, de 6 de julho de 2012

Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P)

Jornada de 40 horas semanais

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO - R\$
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	5.800,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	6.670,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	7.670,50
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	8.821,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	10.138,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	11.666,00
EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO - R\$
Analista de Suporte à Regulação I	4.860,00
Analista de Suporte à Regulação II	5.589,00
Analista de Suporte à Regulação III	6.427,50
Analista de Suporte à Regulação IV	7.391,50
Analista de Suporte à Regulação V	8.500,00
Analista de Suporte à Regulação VI	9.775,00

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.180, de 6 de julho de 2012

Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C)

Jornada de 40 Horas Semanais

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO - R\$
Diretor	16.000,00
Ouvidor de Agência	11.500,00
Secretário Executivo	13.250,00
Superintendente de Área	11.500,00
Assessor III	8.700,00
Assessor II	7.260,00
Assessor I	6.000,00
Assistente de Serviços	2.592,00

LEI COMPLEMENTAR 1.181, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes da carreira de Especialista Ambiental, criada pela Lei Complementar 996, de 23-05-2006, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos da carreira de Especialista Ambiental, a que se refere o artigo 11 da Lei complementar 996, de 23-05-2006, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Artigo 2º - Os dispositivos da Lei complementar 996, de 23-05-2006, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 8º:

"Artigo 8º - Durante o período de estágio probatório, o Especialista Ambiental I não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei 10.261, de 28-10-1968;

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;

IV - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;

V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-1968, somente quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 69 e 75 da Lei 10.261, de 28-10-1968." (NR)

II - o artigo 12:

"Artigo 12 - As funções de coordenação e direção de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da carreira de que trata esta lei complementar serão retribuídas com gratificação "Pró-labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento da classe de Especialista Ambiental I, acrescido, quando for o caso, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Coordenador	18%
Diretor Técnico de Departamento	15%
Diretor Técnico de Centro	12%
Diretor Técnico de Núcleo	9%

§ 1º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - Sobre o valor da gratificação "Pró-labore" de que trata este artigo, incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

§ 3º - O Especialista Ambiental designado para o exercício das funções previstas no "caput" deste artigo não perderá o direito à gratificação "Pró-labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços

obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - O substituto fará jus à gratificação "Pró-labore" atribuída à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar." (NR)

Artigo 3º - Aplicam-se aos integrantes da carreira de Especialista Ambiental as disposições contidas nos artigos 54 a 57 da Lei complementar 1.080, de 17-12-2008, para as licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completam a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-03-2012.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2012.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei complementar nº 1.181, de 6 de julho de 2012.

CLASSES	VENCIMENTOS - R\$
Especialista Ambiental I	5.800,00
Especialista Ambiental II	6.670,00
Especialista Ambiental III	7.670,50
Especialista Ambiental IV	8.821,08
Especialista Ambiental V	10.144,24
Especialista Ambiental VI	11.665,87

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.182, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a reclassificação dos salários dos integrantes da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15 de setembro de 2011, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos salários dos empregados e servidores públicos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15 de setembro de 2011, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos Anexos I, II, III e IV desta lei complementar.

Artigo 2º - Em virtude da reclassificação de que trata o artigo 1º desta lei complementar, os valores de horas-aula ministradas pelos docentes das Faculdades de Tecnologia - FATECs e Escolas Técnicas - ETECs previstos no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.148, de 15 de setembro de 2011, ficam fixados, respectivamente, na seguinte conformidade:

I - referência PS-1, R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos);

II - referência P-1, R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos).

Artigo 3º - Esta lei complementar aplica-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do CEETEPS, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Luiz Carlos Quadrelli

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.182 de 6 de julho de 2012.

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

REF.	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS											
	GRAUS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
1	771,40	809,97	850,47	892,99	937,64	984,52	1.033,75	1.085,44	1.139,71	1.196,69	1.256,53	
2	782,42	821,54	862,62	905,75	951,04	998,59	1.048,52	1.100,94	1.155,99	1.213,79	1.274,48	
3	819,56	860,54	903,56	948,74	996,18	1.045,99	1.098,29	1.153,20	1.210,86	1.271,40	1.334,97	
4	922,31	968,42	1.016,84	1.067,69	1.121,07	1.177,12	1.235,98	1.297,78	1.362,67	1.430,80	1.502,34	
5	998,15	1.048,05	1.100,46	1.155,48	1.213,25	1.273,92	1.337,61	1.404,49	1.474,72	1.548,45	1.625,88	
6	1.873,40	1.967,07	2.065,42	2.168,69	2.277,13	2.390,99	2.510,54	2.636,06	2.767,87	2.906,26	3.051,57	
7	2.975,40	3.124,17	3.280,38	3.444,40	3.616,62	3.797,45	3.987,32	4.186,69	4.396,02	4.615,82	4.846,61	
8	3.058,05	3.210,95	3.371,50	3.540,08	3.717,08	3.902,93	4.098,08	4.302,98	4.518,13	4.744,04	4.981,24	
9	3.180,37	3.339,39	3.506,36	3.681,68	3.865,76	4.059,05	4.262,00	4.475,10	4.698,86	4.933,80	5.180,49	

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS

REF.	GRAUS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
1	578,55	607,48	637,85	669,74	703,23	738,39	775,31	814,08	854,78	897,52	942,40	
2	586,82	616,16	646,96	679,31	713,28	748,94	786,39	825,71	866,99	910,34	955,86	
3	614,67	645,40	677,67	711,56	747,13	784,49	823,71	864,90	908,14	953,55	1.001,23	
4	691,73	726,32	762,63	800,76	840,80	882,84	926,99	973,33	1.022,00	1.073,10	1.126,76	
5	748,61	786,04	825,34	866,61	909,94	955,44	1.003,21	1.053,37	1.106,04	1.161,34	1.219,41	
6	1.405,05	1.475,30	1.549,07	1.626,52	1.707,85	1.793,24	1.882,90	1.977,05	2.075,90	2.179,69	2.288,68	
7	2.231,55	2.343,13	2.460,28	2.583,30	2.712,46	2.848,09	2.990,49	3.140,01	3.297,02	3.461,87	3.634,96	
8	2.293,54	2.408,21	2.528,63	2.655,06	2.787,81	2.927,20	3.073,56	3.227,24	3.388,60	3.558,03	3.735,93	
9	2.385,28	2.504,54	2.629,77	2.761,26	2.899,32	3.044,29	3.196,50	3.356,33	3.524,14	3.700,35	3.885,37	

ANEXO III

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.182 de 6 de julho de 2012.

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE

REF.	GRAUS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
1	998,15	1.048,05	1.100,46	1.155,48	1.213,25	1.273,92	1.337,61	1.404,49	1.474,72	1.548,45	1.625,88	
2	1.518,02	1.593,92	1.673,61	1.757,29	1.845,16	1.937,42	2.034,29	2.136,00	2.242,80	2.354,94	2.472,69	
3	2.659,28	2.792,24	2.931,86	3.078,45	3.232,37	3.393,99	3.563,69	3.741,87	3.928,97	4.125,42	4.331,69	

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.182 de 6 de julho de 2012.

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REF	SALÁRIO
I	1.426,27
II	1.776,12
III	1.921,68
IV	2.286,20
V	2.401,18
VI	2.595,67
VII	2.924,72
VIII	2.960,19
IX	3.058,05
X	3.144,01
XI	3.949,78
XII	4.333,87
XIII	4.602,98
XIV	5.009,09
XV	5.995,98
XVI	6.463,23
XVII	8.568,05
XVIII	10.191,30

Leis

LEI Nº 14.822, DE 7 DE JULHO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, ou outras instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais e internacionais, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito em moeda nacional e estrangeira junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -

Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2012.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.182 de 6 de julho de 2012.

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	Referência	ESCALA DE SALÁRIOS - AUXILIAR DE DOCENTE	
		Jornada Completa de Trabalho	Jornada Parcial de Trabalho
AUXILIAR DE DOCENTE I	AD-1	1.816,48	908,24
AUXILIAR DE DOCENTE II	AD-2	1.998,13	999,06
AUXILIAR DE DOCENTE III	AD-3	2.197,94	1.098,98
AUXILIAR DE DOCENTE IV	AD-4	2.417,74	1.208,87
AUXILIAR DE DOCENTE V	AD-5	2.659,51	1.329,75